



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.272

Recurso nº: 86.769 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente: D. F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Impostos - Até o exercício financeiro de 1978, não podiam ser deduzidas, como despesas operacionais, nos exercícios correspondentes aos anos-bases dos respectivos fatos geradores, as importâncias relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, não pagas nos seus vencimentos normais, e cujo pagamento somente ocorreu em anos-bases posteriores, nos novos vencimentos fixados em parcelamentos concedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JM*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Mar
ton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de
Lacerda. *JH*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/045.873/79

RECURSO Nº: 86.769

ACÓRDÃO Nº: 105-0.272

RECORRENTE Nº: D.F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

R E L A T Ó R I O

D.F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO, contribuinte domiciliada em São Paulo, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 33), recorre a este Conselho (fls. 34/9), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 24/27).

Na decisão supra, da qual recorreu de ofício, aludida autoridade deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 9/18), mantendo, porém, o lançamento contestado (fls. 2/2 verso) - na parte em que, nos exercícios de 1977 e 1978, foram glosadas as parcelas de Cr\$ 7.111.214,81 e de Cr\$ 10.159.782,83, respectivamente, relativas a imposto sobre circulação de mercadorias não pago naqueles exercícios - sob a seguinte ementa e fundamentação:

"Na legislação anterior à exigência do DL. nº 1.598/77, a dedutibilidade do ICM a título de despesa esteve condicionada ao seu efetivo pagamento durante o exercício de competência.

.....

Inicialmente, como, aliás, conclui a re-*gr*

Acórdão nº 105-0.272

clamante, a exigência fiscal deve ser analisada separadamente, ou seja, primeiramente em relação aos exercícios de 1977-1978 e, posteriormente, em relação ao exercício de 1979, tendo em vista as alterações introduzidas pelo DL nº 1.598/77.

Quanto aos primeiros, a legislação então vigente (que se acha inteiramente transcrita na peça impugnatória) dispunha, em linhas gerais, que a dedutibilidade como custo ou despesa dos encargos referentes a impostos condicionava-se ao efetivo pagamento durante o exercício financeiro de correspondência. Por sua vez, o PN nº 174/74 esclareceu, entre outros aspectos, que o exercício financeiro referido na lei reportava-se ao sujeito ativo da obrigação tributária - daí a conclusão de que seriam dedutíveis, no próprio ano-base de incorrência, os valores já perfeitamente determinados, mesmo que o vencimento da obrigação houvesse sido trasladado para o período seguinte.

Assim sendo, somente impediria a dedutibilidade do encargo o seu não pagamento no vencimento legal. Outrossim, conforme o entendimento do Parecer Normativo citado, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a despesa continuaria a ser dedutível, desde que o pagamento fosse efetuado nos novos prazos estipulados.

Ocorre que, conforme consta no Termo de Verificação de fls. 02 e no Auto de Infração de fls. 07, o motivo determinante das glosas e consequente lançamento "ex officio", foi exatamente a falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados para seu vencimento, observando-se que o autuante compensou, na apuração do crédito tributário, as parcelas pagas referentes a parcelamento concedida à autuada.

Embora a impugnante queira dar a entender que também as parcelas glosadas teriam sido objeto de parcelamento, vale dizer, ainda não estariam legalmente vencidas, não traz aos autos qualquer prova que de fato assim ocorreu, limitando-se a analisar a exegese dos dispositivos da legislação vigente".

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa às respectivas intimações (fls. 28/29), con

Acórdão nº 105-0.272

forme A.R. datado de 12.11.82 (fls. 30), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 15.12.82 (fls. 32) no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que, aplicando o PN nº 174/74, o decisório recorrido reconhece que, no caso de parcelamento do ICM, cabe a dedução do valor deste se os pagamentos forem efetuados nos novos prazos fixados; b) que a glosa somente foi mantida porque a decisão singular entendeu que não havia sido feita a prova de que as parcelas glosadas também haviam sido objeto de parcelamento; c) que a existência de parcelamento consta do termo de verificação elaborado pelo autuante, que admitiu a dedução de parcelas deste comprovadamente pagas; d) que a recorrente anexa prova da concessão do mencionado parcelamento e dos respectivos pagamentos, todos efetuados dentro dos novos prazos fixados; e) que, nesse sentido, o Acórdão nº 1.4-0.486, de 27.04.76, da Quarta Câmara desse Conselho, cuja ementa transcreve; f) que a dedução do ICM nos períodos de incorrência teve como resultado o de aumentar o lucro tributável nos exercícios seguintes; g) que, nesse caso, o Parecer Normativo nº 57/79 (que cita como 59/79) determina que os lucros reais sejam recompostos, mediante as correções necessárias; h) que a exigência é incabível quer se aplique o Parecer Normativo nº-174/74 ou o 57/79 (que cita como o 59/79); i) que, ainda que a exigência fosse devida, deveriam ser excluídos a correção monetária, a multa e os juros de mora, em face de a recorrente ter obedecido o disposto no primeiro Parecer Normativo citado, vigente nos exercícios fiscalizados.

Ao recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, foi negado provimento pela autoridade revisora, o Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal (fls.132/133).

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.272

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente, uma vez que intimada da decisão recorrida no dia 11.12.82 (sexta-feira), a contagem respectiva se inicia no dia 16.11.82, uma vez que o dia 15.11.82 foi feriado nacional, sendo tempestivo o recurso interposto em 15.12.82.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de procuração que confere poderes bastantes ao mandatário.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, foram glosados os valores deduzidos pela contribuinte, nos exercícios de 1977 e 1978, referentes ao imposto sobre circulação de mercadorias devido mas não pago nesses exercícios.

A matéria era regida pelo artigo 165 do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, a seguir transcrito:

"Art. 165. Somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos... cobrados por pessoas jurídicas de direito público ..., que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidade de direito público, inclusive em presas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo compreende os impostos, taxas e contribuições, cujo fato gerador ocorra no ano-base e o prazo do recolhimento se vença no exercício seguinte." *jm*

Acórdão nº 105-0.272

Como se verifica, o dispositivo retro permite a dedução do imposto efetivamente pago no exercício financeiro correspondente, compreendido aquele cujo fato gerador ocorra no ano-base e o prazo de recolhimento se vença no exercício seguinte.

Alegando que o imposto sobre circulação de mercadorias deduzido havia sido objeto de parcelamento e invocando o Parecer Normativo CST nº 174/74, a recorrente pretende ser legítima a dedução efetuada.

Na parte pertinente, aludido Parecer Normativo dispõe em seu item 8:

"8. No caso de parcelamento, porque a mesma obrigação tributária foi reajustada em seu aspecto temporal, com a concessão, baseada em lei, de novos prazos ("prazos legais" conforme Parecer Normativo CST nº 540/70, de 14.12.70), a dedutibilidade é igualmente admitida, enquanto recolhidas as parcelas convencionadas dentro do exercício financeiro em que se situem os respectivos vencimentos. A respaldar essa ilação, está a circunstância de incluir-se o parcelamento - moratória em caráter individual - entre as formas de suspensão do crédito tributário, de que tratam os arts. 151 a 155 do Código Tributário Nacional, nos quais há que integrar-se o preceptivo "sub cogitatione"."

Consoante entendimento expresso nesse ato normativo, a concessão de parcelamento reabre a oportunidade de dedução do valor do imposto, mantendo, porém, a mesma condição de serem as prestações efetivamente pagas nos novos vencimentos fixados.

No caso destes autos, foram glosados parcelas correspondentes ao imposto sobre circulação de mercadorias relativas aos meses de março a julho, novembro e dezembro de 1976, e janeiro, maio e agosto a dezembro de 1977, porque não foram pagas nos respectivos vencimentos normais. Do valor correspondente ao ano de 1977, o autuante diminuiu o montante pago nesse ano, das prestações do imposto referente a parcelamento obtido pela contribuinte em 21.03.77 *dm*

Acórdão nº 105-0.272

(fls. 2). Esse parcelamento se refere aos processos DRT.1 nºs-28.492/76 e 28.493/76 (fls. 40 e 51), indicando a dezena após a barra que se trata de pedido formulado em 1976, atinente, portanto, ao imposto devido até esse ano, e o montante deduzido pelo autuante equivale exatamente à soma das prestações do imposto ven-cidas em 1977 (fls. 41 e 52). Os valores pagos após esse ano-base não podem ser admitidos como despesas operacionais a não ser nos exercícios que corresponderem aos anos-bases em que forem efetuados os pagamentos das respectivas prestações. Corretos, por tanto, o procedimento fiscal e a decisão de primeiro grau.

O restante da documentação anexada à petição recursal se refere a parcelamentos obtidos pela recorrente no ano de 1979 (fls. 62/129), relativos a pedidos formulados em 1977, 1978 e 1979, correspondentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1976 a 1978. Concernentemente a esses parcelamentos, todavia, tanto a data em que foram concedidos, como os demonstrativos anexos indicam que nenhum pagamento foi efetuado nos anos de 1976 e 1977, correspondentes aos exercícios objetos de recurso, além de não estar comprovada a alegação de que as prestações desses par-celamentos foram efetivamente pagas.

Não tem cabimento a pretensão da recorrente de deduzir, nos exercícios correspondentes aos anos-bases em que ocorreram os fatos geradores do imposto sobre circulação de mercadorias, as parcelas desse imposto que somente foram pagas em anos-bases posteriores, mediante parcelamentos obtidos.

Alega o recorrente que o Acórdão nº 1.4-0.486, de 27.04.75, da Quarta Câmara deste Conselho daria abrigo a sua pretensão. Aludido Acórdão tem a seguinte ementa, transcrita pela recorrente e na qual baseou sua alegação:

"Despesas operacionais - Admitidas como tal as referentes aos impostos dedutíveis, pagos fora do exercício financeiro a que corresponderem, quando o adiamento do prazo decorreu de par-celamento legalmente concedido." *Jm*

Acórdão nº 105-0.272

Os dizeres dessa ementa não abrigam a interpretação da da pela recorrente, uma vez que não deixam claro se a dedução ocorreu no exercício correspondente ao pagamento do parcelamento ou nô relativo aos fatos geradores do imposto.

O Parecer Normativo CST nº 59/79, citado no recurso se refere a imposto sobre produtos industrializados, e trata da utilização de crédito e repasse desse imposto, não sendo pertinente à matéria versada nestes autos. Acredita-se que a recorrente pretendeu mencionar o Parecer Normativo CST nº 57/79, que trata da inobservância do regime de competência, também não aplicável no caso vertente, pois interpreta o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, que, segundo seu artigo 67, somente entrou em vigor a partir de 01.01.78, sendo aplicável, por consequinte, no exercício de 1979, enquanto que o litígio nestes autos alcança apenas os exercícios de 1977 e 1978.

A alegação da recorrente, de que a dedução efetuada apenas teve como consequência o aumento do imposto nos exercícios subsequentes, não a socorre na medida em que confirma o prejuízo da Fazenda Nacional nos exercícios em que a dedução foi realizada.

Finalmente, a pretensão da contribuinte de eximir-se da correção monetária, multa e juros de mora, sob a alegação de que cumpriu o disposto no Parecer Normativo CST nº 174/74 também não merece acolhida, eis que ficou demonstrado que, ao contrá-rio do que alega, não deu cumprimento às disposições desse ato normativo.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte. *gfm*

Brasília, 07 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR